



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | | Ano |
|--------------------------|----|----------|
| As três séries | Kz | 1.830.00 |
| A 1.ª série | Kz | 700.00 |
| A 2.ª série | Kz | 700.00 |
| A 3.ª série | Kz | 650.00 |

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro imprerivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Resolução n.º 15/84:

Aprova a adesão da República Popular de Angola à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 15/84
de 19 de Setembro

Em 1979 a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, convidou os Estados a vincularem-se a ela e a promoverem, em todos os domínios, o estatuto das suas cidadãs.

A adopção desta Convenção, em pleno decurso da Década das Nações Unidas para as Mulheres, reveste-se dum significado especial e ela quer-se exaustiva na prescrição da discriminação contra as mulheres em todos os domínios.

Sendo pois a presente Convenção um desenvolvimento de textos convencionais anteriores que determinam a observância da igualdade dos homens e das mulheres, constituindo assim um instrumento valioso para os Estados na materialização de princípios universais neste domínio, é de todo o interesse para a República Popular de Angola que se torne parte nesta Convenção.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução.

ADESÃO A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Ponto único: A Assembleia do Povo aprova a adesão da República Popular de Angola à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 1984

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

Os Estados Partes na Presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres

e iguais em dignidade e em direitos e que cada pessoa pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades aí enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo,

Considerando que os Estados Partes nos Pactos Internacionais sobre Direitos do Homem têm a obrigação de assegurar a igualdade de direitos dos homens e das mulheres no exercício de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Considerando as convenções internacionais concluídas sob a égide da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres,

Considerando igualmente as resoluções, declarações e recomendações adoptadas pela Organização das Nações Unidas e pelas instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres,

Preocupados no entanto por constatar que apesar de estes diversos instrumentos as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações,

Lembrando que a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu País, que cria obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e que impede as mulheres de servir o seu País e a humanidade em toda a medida das suas possibilidades

Preocupados pelo facto de que, em situações de pobreza, as mulheres têm um acesso mínimo à alimentação, aos serviços médicos, à educação, à formação e às possibilidades de emprego e à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que a instauração da nova ordem económica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá de forma significativa para promover a igualdade entre os homens e as mulheres,

Sublinhando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, de discriminação racial, de colonialismo, de neo-colonialismo, de agressão, de ocupação e dominação estrangeiras e de ingerências nos assuntos internos dos Estados é indispensável ao pleno gozo dos seus direitos pelos homens e pelas mulheres,

Afirmando que o esforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento de tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados sejam quais forem os seus sistemas sociais e económicos, o desarmamento geral e completo e, em particular, o nuclear sob controlo internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios da justiça, da igualdade e da vantagem mútua nas relações entre países e a realização do direito dos povos, sujeitos à dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania

nacional e da integridade territorial favorecerão o progresso social e o desenvolvimento e contribuirão em consequência para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres,

Convencidos de que o desenvolvimento pleno de um País, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios,

Tomando em consideração a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, que até agora não foi plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e do papel de ambos os pais na família e na educação das crianças, e conscientes de que o papel das mulheres na procriação não deve ser uma causa de discriminação mas de que a educação das crianças exige a partilha das responsabilidades entre os homens, as mulheres e a sociedade no seu conjunto,

Conscientes de que é necessária uma mudança no papel tradicional dos homens, tal como no papel das mulheres na família e na sociedade se quer alcançar uma real igualdade dos homens e das mulheres,

Resolvidos a pôr em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias à supressão desta discriminação sob todas as suas formas e em todas as suas manifestações.

Acordam no seguinte

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tem como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

ARTIGO 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir por todos os meios apropriados e sem demora uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio;
- b) adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;

- c) instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório,
- d) abster-se de qualquer acto ou prática discriminatórios contra as mulheres e actuar por forma a que autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;
- e) tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposições regulamentares, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;
- g) revogar todas as disposições perais que constituam discriminação contra as mulheres.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais com base na igualdade com os homens

ARTIGO 4.º

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um acto de discriminação tal como definido na presente Convenção, mas não deve de nenhum modo ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas, estas medidas devem ser postas de parte quando os objectivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção, que visem proteger a maternidade não é considerada como um acto discriminatório.

ARTIGO 5.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundam na ideia da inferioridade ou da superioridade de um ou do outro sexo, de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;
- b) assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da mater-

idade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é a consideração primordial em todos os casos

ARTIGO 6.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição das mulheres

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 7.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do País e, em particular, asseguram-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos;
- b) de tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos a todos os níveis do Governo,
- c) de participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupam da vida pública e política do País

ARTIGO 8.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem nenhuma discriminação, tenham a possibilidade de representar os seus governos à escala internacional e de participar nos trabalhos das organizações internacionais.

ARTIGO 9.º

1. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à aquisição, mudança e conservação da nacionalidade. Garantem em particular que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento produzem automaticamente a mudança de nacionalidade da mulher, a tornam apátrida ou a obrigam a adquirir a nacionalidade do marido

2. Os Estados Partes concedem às mulheres direitos iguais aos dos homens no que respeita à nacionalidade dos filhos.

TERCEIRA PARTE

ARTIGO 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos

homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres.

- a) as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, nas zonas rurais como nas zonas urbanas, devendo esta igualdade ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e técnico superior, assim como em qualquer outro meio de formação profissional;
- b) o acesso aos mesmos programas, os mesmos exames, a um pessoal de ensino possuindo qualificações do mesmo nível, a estabelecimentos escolares e a equipamento, da mesma qualidade;
- c) a eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres a todos os níveis e em todas as formas de ensino encorajando a co-educação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo e, em particular, revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;
- d) as mesmas possibilidades no que respeita à concessão de bolsas e outros subsídios para os estudos;
- e) as mesmas possibilidades de acesso aos programas de educação permanente incluindo os programas de alfabetização de adultos e de alfabetização funcional, com vista nomeadamente a reduzir o mais cedo possível qualquer desnível de instrução que exista entre os homens e as mulheres;
- f) a redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para as raparigas e as mulheres que abandonaram prematuramente a escola;
- g) as mesmas possibilidades de participar activamente nos desportos e na educação física;
- h) o acesso a informação específica de carácter educativo tendente a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo a informação e o aconselhamento relativos ao planeamento da família.

ARTIGO 11.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos e em particular:

- a) o direito ao trabalho enquanto direito inalienável de todos os seres humanos;
- b) o direito às mesmas possibilidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em matéria de emprego;
- c) o direito à livre escolha da profissão e do emprego, o direito à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as prestações e condições de trabalho, o direito à formação profissional e à reciclagem, incluindo a

aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente,

- d) o direito à igualdade de remuneração, incluindo prestações e a igualdade de tratamento para um trabalho de igual valor, assim como à igualdade de tratamento no que respeita à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à segurança social, nomeadamente às prestações de reforma, desemprego, doença, invalidez e velhice ou relativas a qualquer outra perda de capacidade de trabalho, assim como direito a férias pagas;
- f) o direito à protecção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução

2. Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efectivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para:

- a) proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial;
- b) instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais;
- c) encorajar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir ao País conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, em particular favorecendo a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de guarda de crianças;
- d) assegurar uma protecção especial às mulheres grávidas cujo trabalho é comprovadamente nocivo.

3. A legislação que visa proteger as mulheres nos domínios abrangidos pelo presente artigo será revista periodicamente em função dos conhecimentos científicos e técnicos e será modificada, revogada ou alçada, segundo as necessidades

ARTIGO 12.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados da saúde com vista a assegurar-lhes, com base na igualdade dos homens e das mulheres, o acesso aos serviços médicos, incluindo os relativos ao planeamento da família.

2. Não obstante as disposições do n.º 1, os Estados Partes fornecem às mulheres durante a gravidez, parto e depois do parto, os serviços apropriados e, se necessário, gratuitos, bem como uma nutrição adequada durante a gravidez e o aleitamento.

ARTIGO 13.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres noutros domínios da vida económica e social, a fim de assegurar, na base da igualdade entre o homem e a mulher, os mesmos direitos e, em particular:

- a) o direito às prestações familiares;
- b) o direito a receber empréstimos bancários, empréstimos hipotecários e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito de participar nas actividades recreativas, nos desportos e em todos os aspectos da vida cultural

ARTIGO 14.º

1. Os Estados Partes tomam em consideração os problemas particulares que se colocam às mulheres rurais e do papel importante que elas assumem na sobrevivência económica das suas famílias, em especial pelo seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomam todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação em relação às mulheres das zonas rurais a fim de assegurar, na base da igualdade dos homens e das mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e das vantagens daí provenientes e, em particular, asseguram-lhes o direito:

- a) de participar plenamente na elaboração e na execução dos planos de desenvolvimento em todos os escalões;
- b) de ter acesso aos serviços adequados no domínio da saúde entre os quais, conselhos e serviços em matéria de planificação da família;
- c) de beneficiar directamente dos programas de segurança social;
- d) de receber todo o tipo de formação e de educação, escolar ou não, incluídos os relativos à alfabetização funcional e de poder beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão, em particular, para melhorar a sua competência técnica;
- e) de organizar grupos de entre-ajuda e cooperativas que permitam a igualdade de oportunidades no plano económico, quer se trate de trabalho assalariado ou de trabalho independente;
- f) de participar em todas as actividades da comunidade;
- g) de ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, bem como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nas reformas fundiárias e agrárias e nos projectos de desenvolvimento rural;
- h) de beneficiar de condições de vida convenientes, em particular no que se refere ao alojamento, saneamento, fornecimento em electricidade e água, transportes e comunicações.

QUARTA PARTE

ARTIGO 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecem às mulheres, em matéria civil, a capacidade jurídica idêntica à dos homens e as mesmas possibilidades de exercício dessa capacidade. Reconhecem-lhes em particular direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estádios do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam em que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher, deve ser considerado como nulo.

4. Os Estados Partes reconhecem aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

ARTIGO 16.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares, em particular, asseguram com base na igualdade dos homens e das mulheres:

- a) o mesmo direito de contrair casamento;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
- c) os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades na constância do casamento e aquando da sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades enquanto pais, seja qual for o estado civil, para questões relativas aos seus filhos, em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livremente e com todo o conhecimento de causa do número e do espaçamento dos nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos necessários para permitir o exercício destes direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades em matéria de tutela, curatela, guarda e adopção das crianças, ou instituições similares, quando estes institutos existam na legislação nacional, em todos os casos, o interesse das crianças será a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, incluindo o que respeita à escolha do nome de família, de uma profissão e de uma ocupação;
- h) os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, ges-

tão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como a título oneroso.

2. A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, incluindo disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registo do casamento num registo oficial.

QUINTA PARTE

ARTIGO 17.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (em seguida denominado o Comité) que se compõe, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e depois da sua ratificação ou da adesão do trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de uma alta autoridade moral e de grande competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em conta o princípio da repartição geográfica equitativa e da representação de diferentes formas de civilização bem como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto com base numa lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus nacionais.

3. A primeira eleição tem lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas dirige uma carta aos Estados Partes a convidá-los a submeter as suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista alfabética de todos os candidatos, indicando o Estado que os designou, lista que é comunicada aos Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos no decurso de uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral para a Sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião em que o *quorum* é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comité são eleitos para um período de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos, o Presidente do Comité tira à sorte os nomes destes nove membros imediatamente depois da primeira eleição.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realiza-se nos termos das disposições dos n.ºs 2., 3. e 4. do presente artigo, a seguir à trigésima quinta ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião termina ao fim de

dois anos; o nome destes dois membros é tirado à sorte pelo Presidente do Comité.

7. Para suprir eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia um outro perito de entre os seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.

8. Os membros do Comité recebem, com a aprovação da Assembleia Geral emolumentos retirados dos fundos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções do Comité.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e os meios materiais que lhe são necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

ARTIGO 18.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa, ou outra que tenham adoptado para dar aplicação às disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados a este respeito:

- a) no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado, e
- b) em seguida de quatro em quatro anos e sempre que o Comité o pedir

2. Os relatórios podem indicar os factores e dificuldades que afectam a medida em que são cumpridas as obrigações previstas pela presente Convenção.

ARTIGO 19.º

1. O Comité adopta o seu próprio regulamento interno
2. O Comité elege o seu secretariado para um período de dois anos.

ARTIGO 20.º

1. O Comité reúne normalmente durante um período de duas semanas no máximo em cada ano para examinar os relatórios apresentados nos termos do artigo 18.º da presente Convenção.

2. As sessões do Comité têm lugar normalmente na Sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar adequado determinado pelo Comité.

ARTIGO 21.º

1. O Comité apresenta contas todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas por intermédio do Conselho Económico e Social das suas actividades e pode formular sugestões e recomendações gerais fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações são incluídas no relatório do Comité, acompanhadas, sendo caso disso, das observações dos Estados Partes.

2 O Secretário-Geral transmite os relatórios do Comité à Comissão do Estatuto das Mulheres, para informação

ARTIGO 22º

As instituições especializadas têm o direito de estar representadas aquando do exame da aplicação de qualquer disposição da presente Convenção que entre no âmbito das suas actividades. O Comité pode convidar as instituições especializadas e submeter relatórios sobre a aplicação da Convenção nos domínios que entram no âmbito das suas actividades

SEXTA PARTE

ARTIGO 23º

Nenhuma das disposições da presente Convenção põe em causa as disposições mais propícias à realização da igualdade entre os homens e as mulheres que possam conter-se

- a) na legislação de um Estado Parte, ou
- b) em qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional em vigor nesse Estado

ARTIGO 24º

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias ao nível nacional para assegurar o pleno exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção

ARTIGO 25º

1 A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados

2 O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção

3 A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos da ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

4 A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

ARTIGO 26º

1. Qualquer Estado Parte pode pedir em qualquer momento revisão da presente Convenção dirigindo uma comunicação escrita para efeito ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

2 A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decide das medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a um pedido desta natureza

ARTIGO 27º

1 A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia a seguir à data do depósito junto do Secre-

tário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão

2 Para cada um dos Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram depois do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a mesma Convenção entra em vigor no vigésimo dia a seguir à data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão

ARTIGO 28º

1 O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas no momento da ratificação ou da adesão

2 Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção

3 As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa todos os Estados Partes na Convenção. A notificação tem efeitos na data da recepção

ARTIGO 29º

1 Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por via de negociação é submetido à arbitragem, a pedido de um de entre eles. Se, nos seis meses a seguir à data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem à acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante um requerimento nos termos do Estatuto do Tribunal

2 Qualquer Estado Parte pode, no momento em que assinar a presente Convenção, a ratificar ou a ela aderir, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não estão vinculados pelas mesmas disposições nas suas relações com um Estado Parte que tiver formulado uma tal reserva

3 Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva conforme às disposições do n.º 2 do presente artigo pode em qualquer momento retirar essa reserva por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

ARTIGO 30º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé é depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, para o efeito devidamente habilitados, assinaram a presente Convenção

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS